

Informa

Boletim Informativo Oficial do Município de Mangaratiba

Ano IX - Nº 418 - Estado do Rio de Janeiro - 07 de Novembro de 2013 - Secretaria de Comunicação Social - Suplemento Especial

DECRETO N.º 3090, 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto o Crédito Suplementar, para o Previ Mangaratiba, no valor de R\$ 1.575.700,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), do orçamento vigente de acordo com o Artigo n.º. 43, Paragrafo 1º inciso III da Lei Federal n.º. 4.320 de 17 de Março de 1964, conforme discriminação abaixo:

Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
25.01.09.272.0181.2.217	3.1.90.01	100	1.425.000,00	
25.01.09.272.0181.2.217	3.1.90.03	100	136.000,00	
25.02.04.122.0052.2.234	3.1.90.11	100	8.000,00	
25.02.04.122.0052.2.234	3.1.90.13	100	6.700,00	
25.01.09.272.0052.2.216	3.3.90.05	100		700.000,00
25.01.14.122.0052.2.218	3.3.90.39	100		75.700,00
25.01.28.846.0999.2.219	9.9.99.99	100		500.000,00
25.05.04.122.0901.2.239	4.4.90.61	100		300.000,00
Total			1.575.700,00	1.575.700,00

Art. 2.º - Em decorrência do disposto no artigo 1º fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa, conforme Art. 6º da Lei n.º. 833 de 14 de novembro de 2012, da Lei Orçamentaria Anual para 2013.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.
Mangaratiba, 14 de outubro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI N.º 874, DE 08 DE JULHO 2013.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mangaratiba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta lei regula, no município de Mangaratiba e em conformidade com a

Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2.º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I **DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3.º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Mangaratiba.

Art. 4.º A cultura é um importante vetor do desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Mangaratiba.

Art. 5.º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mangaratiba e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando, em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6.º Cabe ao Poder Público do Município de Mangaratiba planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7.º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8.º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9.º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. livre criação e expressão;
- III. livre acesso;
- IV. livre difusão;
- V. livre participação nas decisões de política cultural;
- VI. o direito autoral;
- VII. o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Mangaratiba, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda produção nos campos das culturas populares eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir uma plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e de não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica Da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção, difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I. sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes fatores de desenvolvimento econômico e social; e
- III. conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem

a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Mangaratiba deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurados os direitos autorais de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vista ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que vêm orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acessos aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura- SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvida no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. – Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Coordenação
 - a) Fundação Mário Peixoto.
- II. Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- III. Instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
 - c) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPCC;
 - d) Sistema Municipal de Museus – SMM;
 - e) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
 - f) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultural – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II Da Coordenação Do Sistema Municipal De Cultura - SMC

Art. 34. A Fundação Mário Peixoto é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Fundação Mário Peixoto as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I. centros culturais;
- II. bibliotecas públicas;
- III. outras que venham a ser constituídos

Art. 36. São atribuições da Fundação Mário Peixoto:

- I. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI. realizar a Conferência Municipal – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultural;
- XVII. exercer outras atividades correlatas com as atribuições.

Art. 37. À Fundação Mário Peixoto, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura- SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV. implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite- CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural –CMPC;
- VI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços

culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura- SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

- VII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- IX. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura- SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implantação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município ;e
- XI. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias De Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II, do art. 33, desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Seção IV

Do Conselho Municipal De Política Cultural – CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Fundação Mário Peixoto, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

§1.º O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura- CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura- PMC.

§2.º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos, democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3.º A representação civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4.º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar o Município de Mangaratiba, por meio da Fundação Mário Peixoto e outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I. 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
 - a. Fundação Mário Peixoto, 6 (seis) representantes, sendo um deles o seu Presidente;
 - b. Secretaria Municipal de Educação, 2 (dois) representantes;
 - c. Secretaria Municipal de Comunicação, 2 (dois) representantes;

- d. Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, 2 (dois) representantes;
 - e. Secretaria Municipal de Obras, 2 (dois) representantes;
 - f. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 2 (dois) representantes;
 - g. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, 2 (dois) representantes;
 - h. Secretaria Municipal de Turismo e Evento, 2 (dois) representantes.
- II. 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- a. Fórum Setorial de Artes Visuais, 2 (dois) representantes;
 - b. Fórum Setorial de Design, 2 (dois) representantes;
 - c. Fórum Setorial de Artesanato, 2 (dois) representantes;
 - d. Fórum Setorial de Arquitetura e Urbanismo, 2 (dois) representantes;
 - e. Fórum Setorial de Audiovisual, 2 (dois) representantes;
 - f. Fórum Setorial de Arte Digital, 2 (dois) representantes;
 - g. Fórum Setorial de Música, 2 (dois) representantes;
 - h. Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira, 2 (dois) representantes;
 - i. Sistema Municipal de Museus, 2 (dois) representantes;
 - j. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, 2 (dois) representantes.

§1.º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão, e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2.º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§3.º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§4.º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III. Colegiados Setoriais;
- IV. Comissões Temáticas;
- V. Grupos de Trabalho;
- VI. Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art.42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III. colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional, Estadual de Política Cultural;
- IV. aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura oriundas dos sistemas municipais de cultura e de suas instancias colegiadas;
- V. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

- VI. estabelecer para Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI. apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo Único - O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

- XII. contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Mangaratiba para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XIV. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional.
- XV. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII. delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII. aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- XIX. estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do poder Público, em âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1.º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2.º Cabe à Fundação Mário Peixoto – FMP convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3.º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§4. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção VI

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VII

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura- PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura- PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Mário Peixoto e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura- CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e

IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção VIII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mangaratiba que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mangaratiba.

- I. orçamento público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. fundo municipal de cultura, definido nesta lei;
- III. incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV. outros que venham a ser criados.

Seção IX

Do Fundo Municipal De Cultura - FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Fundação Mário Peixoto como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Mangaratiba e seus créditos adicionais;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Mário Peixoto; resultando da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artístico e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC;
- IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação

vigente sobre a matéria;

- X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC;
- XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC;
- XIII. saldo de exercícios anteriores; e
- XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura- FMC será administrado pela Fundação Mário Peixoto- FMP, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I. não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II. reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º- Nos casos previstos no inciso II do **caput**, a Fundação Mário Peixoto- FMP definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros-limite, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura- FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - A taxa de administração a que se refere o §1.º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura- FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º - Poderá ser dispensada contra-partida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC.

§ 2º- Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura- FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º - Os projetos culturais previstos no **caput** poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º- O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º- A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura- FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura- FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC será constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º- Os 2 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Fundação Mário Peixoto.

§2º- Os 2 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura- PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto-simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução; e
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção X

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 64. Cabe à Fundação Mário Peixoto- FMP desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º- O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º- O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais- SNIIC.

Art.65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura- PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e ofertas de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a doação de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura –

PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas e socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção XI

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Fundação Mário Peixoto elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I. a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II. a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO XII

Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II. Sistema Municipal de Museus – SMM;
- III. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- IV. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas

setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional e do Estadual de Cultura.

§1.º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e do Estadual de Cultura serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2.º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e do Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Mário Peixoto, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – MCPC.

§1.º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Fundação Mário Peixoto.

§2.º A Fundação acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§1.º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com

efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§1.º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultural e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de Mangaratiba deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 08 de julho de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº 876, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DORAVANTE DENOMINADO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS.

ART. 1º. Fica instituído no Município de Mangaratiba o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, doravante denominado COMPED, órgão consultivo, deliberativo e controlador da implantação, implementação das políticas públicas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, de natureza permanente, cujo objetivo principal é a fiscalização da implantação, com capacidade de interiorização das ações, estando vinculado técnica, financeira e administrativamente à Secretaria da área de Assistência Social, assegurada a participação paritária entre governo e sociedade civil.

ART. 2º. O COMPED reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. Atender aos direitos das pessoas com deficiência, por meio da implantação de políticas sociais básicas de acessibilidade, educação, saúde, habitação, assistência social, transporte, esporte, cultura e lazer e profissionalização;
- II. Fomentar a criação, estimular e acompanhar ações, serviços e programas que contribuam para a inclusão social das pessoas com deficiência;
- III. Elaborar e divulgar amplamente a Política Municipal de Defesa e Garantias de Direitos da Pessoa com Deficiência destinada ao pleno exercício de sua cidadania;
- IV. Garantir e articular os princípios da transversalidade e da intersectorialidade nas ações públicas pertinentes às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

ART. 3º. Constituem diretrizes do COMPEDE:

- I. Apoiar a Rede Municipal de Atendimento às Pessoas com Deficiência;
- II. Garantir a primazia do atendimento das pessoas com deficiência, por meio de programas específicos de apoio e atenção à família, tendo como base o núcleo familiar;
- III. Estimular a descentralização dos serviços, por meio de ações que visem estabelecer convênios entre o Poder Público e as associações da sociedade civil, desde que inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. Acompanhar os serviços oferecidos pelo Executivo para a implementação de uma rede informatizada interna e externa que permita a divulgação dos serviços oferecidos nos planos governamentais e não governamentais, permitindo o controle e acompanhamento dos atendimentos e ações públicas referentes aos interesses das pessoas com deficiência;
- V. Opinar, acompanhar e assessorar a elaboração da legislação de interesse da pessoa com deficiência, a fim de garantir seus direitos e a promoção de ações integradas e integradoras nos âmbitos municipais, estaduais e da União;
- VI. Garantir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência em ações públicas em consonância com os objetivos desta lei e das demais normas vigentes relativo ao interesse da pessoa com deficiência.
- VII. Atender às consultas que lhe forem formuladas na área de sua competência.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.

ART. 4º. Compete ao COMPEDE, consoante permissivos constitucionais e infraconstitucionais, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I. Zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência, na Política Municipal pertinentes a este segmento;
- II. Coordenar a fiscalização da observância dos direitos e garantias atinentes à sua área de atuação;
- III. Formular diretrizes e promover planos e programas nos segmentos da administração local/regional para garantir os direitos da pessoa com deficiência;
- IV. Acompanhar a prestação de serviços de natureza pública e privada no que se refere às ações voltadas para a pessoa com deficiência, viabilizando a extensão dos direitos sociais aos segmentos excluídos;
- V. Garantir a efetivação do sistema descentralizado e participativo, atuando na formulação de políticas, apontando estratégias de controle e de execução das mesmas, por meio dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns próprios;
- VI. Acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração e inclusão da pessoa com deficiência;

- VII. Recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais ou qualquer norma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII. Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- IX. Propor e incentivar a realização de campanhas, visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- X. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência assegurados nas leis e na Constituição Federal, exigindo e acompanhando a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
- XI. Convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos por ato do presidente e extraordinariamente, por metade mais um de seus membros, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política Municipal do segmento e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIII. Promover a publicização de todas as decisões do Conselho, bem como quaisquer informações que se relacionem com as atribuições do mesmo, por meio da mais ampla divulgação, visando esclarecer todos os segmentos da sociedade;
- XIV. Articular e integrar as entidades governamentais e as representantes da sociedade civil, com atuação vinculada à pessoa com deficiência;
- XV. Manter ações articuladas com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Conselhos Municipais e Poder Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento às pessoas com deficiência;
- XVI. Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, propondo, quando necessário, o reordenamento do serviço prestado;
- XVII. Participar da elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal (PPA, LDO e LO), objetivando a garantia dos planos e programas para Pessoa com Deficiência;
- XVIII. Incentivar a qualificação e capacitação dos profissionais da rede para o atendimento às pessoas com deficiências;
- XIX. Garantir que se cumpra o suporte da Secretaria Municipal de Assistência Social por meio de recursos financeiros, humanos e logísticos para execução do processo de escolha das associações e/ou demais representantes da sociedade civil em Fórum próprio, a ser definido no Regimento Interno deste Conselho;
- XX. Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares e afins no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;
- XXI. Incentivar a participação de Universidades, Imprensa, Entidades de Classe, assim como Lideranças Comunitárias e outros organismos, nos programas indicados pelo COMPEDE;
- XXII. Elaborar o Plano Municipal de Atendimento e atenção às Pessoas com Deficiência, indicando políticas sociais básicas e de proteção social;
- XXIII. Criar mecanismos de interlocução e interface com os usuários e entidades do Sistema de Proteção à Pessoa com Deficiência;
- XXIV. Deliberar a respeito da destinação e da aprovação da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

ART. 5º. O conselho da pessoa com deficiência será constituído de 4 (quatro) representantes de órgãos do Poder Público e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, preferencialmente do segmento das pessoas com deficiência, representados pelos

seus titulares e respectivos suplentes, por mandato de 3 (três) anos, sendo permitida somente uma recondução consecutiva ao cargo.

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão os membros do Governo que fazem parte das áreas adiante relacionadas:

- a. Um representante da Secretaria Municipal da área da Assistência Social;
- b. Um representante da Secretaria Municipal da área de Educação;
- c. Um representante da Secretaria Municipal da área de Saúde;
- d. Um representante da Superintendência da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil do segmento das pessoas com deficiência serão escolhidos respeitando os critérios de diferentes tipos de deficiência, dando legitimidade ao seu representante legal.

§ 3º. Os representantes das pessoas com deficiência deverão ser, preferencialmente e comprovadamente, elementos atuantes em movimentos sociais específicos na área que representam, por período mínimo de doze meses.

§ 4º. Poderão votar nas assembleias setoriais as Pessoas com Deficiência que comprovarem sua militância ou atendimento no município de Mangaratiba por período mínimo de doze meses.

§ 5º. Somente poderão ser votadas nas Assembleias Setoriais as Pessoas com Deficiência com domicílio eleitoral no município de Mangaratiba.

§ 6º. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil deverão participar de curso de capacitação para o exercício de sua função, se possível nos primeiros meses de exercício do mandato.

ART. 6º. Os representantes titular e suplente de cada órgão público deverão ter poder de decisão no âmbito de sua competência, sendo indicados pelo Prefeito.

ART. 7º. A Prefeitura Municipal e a Secretaria da área de Assistência Social darão suporte administrativo e financeiro ao COMPEDE, disponibilizando, para tanto, servidores, espaço físico e recursos.

Parágrafo único - O COMPEDE requisitará servidores públicos, vinculados aos órgãos municipais que o compõem sem ônus para o Conselho para formação da equipe técnica e de apoio administrativo necessárias à consecução de suas atribuições.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO.

ART. 8º. O COMPEDE é organizado da seguinte forma:

- I. Plenário;
- II. Diretoria;
- III. Comissões de trabalho.

§ 1º. O Plenário é instância máxima de deliberação do COMPEDE, sendo composto por todos os seus membros efetivos, titulares e suplentes.

§ 2º. A Diretoria é formada pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretários, sendo que tais cargos serão alternadamente e paritariamente ocupados por membros governamentais e representantes da sociedade civil, a cada mandato.

§ 3º. As Comissões de Trabalho terão caráter permanente ou temporário, sendo formadas em Plenário e com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º. Os pareceres do Conselho, quando necessário, serão submetidos à consulta aos órgãos competentes para a devida orientação nas questões analisadas.

ART. 9º. As Resoluções do COMPEDE deverão ser aprovadas por metade mais um de seus membros e produzirão efeitos a partir de sua publicação, devendo as mesmas, para tanto, serem publicadas em jornal de grande circulação do Município e/ou Diário Oficial.

ART. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 05 de agosto de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI N.º 877, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

“ALTERA O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 609, DE 11 DE ABRIL DE 2007.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 24 do CTN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 1º, da Lei n.º 609, de 11 de Dezembro de 2007, com redação dada pela Lei n.º 683, de 22 de Dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - Ficam proibidos o acesso e o tráfego de veículos com mais de 03 (três) eixos, no interior dos loteamentos, condomínios e nas vias urbanas do Município de Mangaratiba.

Parágrafo Único - A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica aos veículos expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual poderá delegar, por decreto, a presente atribuição.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 20 de agosto de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI N.º 878, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE TROCA DE NOME DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a troca de nomes de logradouros públicos, no Município de Mangaratiba, de ruas com nomes de pessoas, de estado, de cidades e de datas significativas.

Art. 2º - Somente poderão ser dados nomes de pessoas às ruas que são conhecidas através de números (Rua 1, 2, 3, 4, ...) ou letras (Rua A, B, C, D, ...) ou datas que não tenham valor significativo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 879, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

“DÁ NOME A PRÓPRIOS MUNICIPAIS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica denominada “**Dra. ANA MARIA DA FONSECA**”, o Posto de Saúde de Muriqui –Mangaratiba –RJ que está em reforma.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI N.º 880, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRE

– CASA LEGAL, ESTABELECENDO NORMAS E PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído Programa de Regularização de Edificações – PRE, com prazo de duração até **31/12/2013**, que cria condições especiais com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização de edificações, modificações ou acréscimos concluídos até a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias), mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações que:

- I – invadirem logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental;
- II – estiverem situadas em áreas de risco, inundação e non aedificandi, assim definidas pelo Município;
- III – estiverem localizadas nas faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;
- IV – modifiquem imóvel que estiver tombado ou considerado Patrimônio Histórico e Cultural através de lei específica;
- V – com infração aos direitos de vizinhança e propriedade;
- VI – proporcionarem riscos à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;
- VII – que por força da legislação, precisem ser aprovados por outros órgãos governamentais.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar Auto Declaração de que a edificação não se enquadra nos incisos acima, respondendo civil e criminalmente pela veracidade das informações e dos documentos apresentados a Prefeitura.

Art. 3º - Podem requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, os legítimos proprietários do imóvel, os titulares de posse mansa e pacífica ou detentores do direito real de uso sobre o imóvel.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante avaliação documental a ser realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, serão aceitos documentos particulares e/ou recibos de pagamento total ou parcial de aquisição do imóvel, sobre os quais incidirão o ITBI.

Art. 4º - Após o deferimento da regularização, o requerente será notificado para pagamento das taxas, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º - ao pagamento dos tributos incidirão às normas vigentes.

§ 2º - o documento de comprovação da regularização só será entregue após a apresentação de comprovante de pagamento com quitação total do débito;

§ 3º - a regularização das obras consistirá na expedição da Certidão de Habite-se e lançamento para fins de IPTU.

Art. 5º - A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento, por parte da Prefeitura dos direitos de propriedade e do uso e funcionamento do imóvel.

Art. 6º - No caso de indeferimento do pedido de regularização por motivo de segurança ou possibilidade de prejuízos a terceiros, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, diretamente a Comissão do PRE – Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações.

Parágrafo único – O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento.

Atos da Prefeitura

Art. 7º - Fica constituída a Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações – PRE, a ser estruturada e composta por ato do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de emitir parecer técnico nos casos omissos e nos recursos previstos no caput do Art. 6º.

§ 1º – As habitações consideradas populares, farão a jus um desconto de 50% (cinquenta por cento) da tabela Anexa.

§ 2º - Consideram-se habitações populares para efeito desta Lei, as que não ultrapassarem a área construída de até 70m², tenham sido construídas através de mutirão comunitário, seja o único imóvel no qual efetivamente resida o contribuinte e a renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, devendo tal circunstância ser declarada no momento do pedido de legalização e aceita pela Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações – PRE.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para sua perfeita execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 20 de agosto de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEGALIZAÇÕES	VALOR (R\$)
Construção residencial unifamiliar/m ²	6,00
Construção residencial multifamiliar/m ²	8,00
Construção uso misto (unifamiliar-comercial)/m ²	6,00
Construção uso misto (multifamiliar-comercial)/m ²	8,00
Construção comercial, industrial ou serviço/m ²	6,00
ISS – construção até 70m ²	180,00
ISS – construção de 71 a 150m ²	216,00
ISS – construção acima de 150m ²	252,00

LEI Nº. 881, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

“ALTERA OS ARTIGOS 4º, 6º, 7º, 9º, 14 e 43 DA LEI MUNICIPAL Nº 690/2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 4º, caput, da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Tutelar do Município de Mangaratiba será composto por de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução,

mediante novo processo unificado de escolha.”

Art. 2º. O artigo 6º da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Art. 3º. O artigo 7º, caput, da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 10 (dez) às 18 (dezoito) horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais.”

Art. 4º. O artigo 9º da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º.

§ 2º. É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.”

Art. 5º. O artigo 14 da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 6º. O artigo 43 da Lei Municipal nº 690 de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 7º. O Município de Mangaratiba realizará o primeiro processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar no dia 04 de outubro de 2015, como previsto pela Lei Federal nº 12.696/2012.

Art. 8º. Os membros do Conselho Tutelar escolhidos no processo efetivado no ano de 2013 exercerão mandato extraordinário inferior a 3 (três) anos, que se encerrará em 9 de janeiro de 2016, dia anterior ao da posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos no primeiro processo unificado.

Art. 9º. Caso o processo de escolha realizado no ano de 2013 não se concretize até o fim do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, estes terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 20 de agosto de 2013.

EVANDRO BERTINO JORGE
Prefeito

LEI N.º 882, DE 03 DE SETEMBRO DE JULHO DE 2013.

“AUTORIZA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES MARICULTORES E LAZER DO SAHY.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, considerando que a entidade Associação dos Pescadores Maricultores e Lazer do Sahy é de utilidade pública, conforme Lei nº 243, de 04 de Dezembro de 2000, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono, a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, outorgar permissão de uso de bem público municipal à entidade Associação dos Pescadores Maricultores e Lazer do Sahy, inscrita no CNPJ nº 03.421.370/0001-90, do imóvel designado por Lote nº 1, da Quadra nº 2, do Loteamento Cidade Balneária Atlântica, registrado na Matrícula nº 2547, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mangaratiba.

Parágrafo Único - A permissão de uso se destinará única e exclusivamente para a Permissionária construir e instalar sua sede no imóvel outorgado.

Art. 2º - O Outorgante poderá revogar a permissão de uso objeto desta Lei a qualquer tempo, independentemente de qualquer ato ou notificação, por desvio de finalidade ou descumprimento das condições ora estabelecidas ou, ainda, quando o interesse público o exigir, não gerando qualquer direito de indenização ou de retenção de benfeitorias ao Outorgado.

Art. 3º - A permissão de uso de que trata o Artigo 1º desta Lei será pessoal e intransferível, devendo ser outorgada pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, desde que prevaleça o interesse público no ato.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, re-ratificando e convalidando atos já praticados nesse sentido, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 03 de setembro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº 886, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º- Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art.2º- O Serviço Municipal de vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da secretaria da Saúde do Rio de Janeiro,

Ministério da saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do serviço Municipal de Vigilância prevista nesta lei.

Art. 4º- São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I- Os profissionais da equipe municipal de vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do Art. 5º; e

II- O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

III- O responsável pela vigilância em Saúde e o secretário Municipal de Saúde excepcionalmente, poderão desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades Sanitárias.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º- A equipe municipal de vigilância, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º- Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º- Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo poder executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º- Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º- Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§5º- As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta lei, quando do exercício de suas atribuições terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos a legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º- As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de taxa de Vigilância sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância sanitária.

§ 1º- Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância sanitária são aqueles já definidos na legislação municipal e que por ventura venham a ser alterados.

§ 2º- Os valores da Taxa de Vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município de Mangaratiba.

§ 3º- Os estabelecimentos integrantes da administração pública em todas as esferas ou por ela instituídos, sujeitos as ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes as instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º- Os estabelecimentos sujeitos as ações de Vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências.

I- Apresentação de toda a documentação inerente a atividade a ser desenvolvida. Para fins de cadastramento.

II- Recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III- Realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV- Emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º - Na ausência de norma Municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ ou federal cabível à espécie.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Artigo 10 - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI N.º 887, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“CRIA A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS INTRAMUNICIPAIS AOS MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE E ESTABELECE PASSE LIVRE AOS PORTADORES, DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA E, PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e aos portadores de doenças crônicas de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intramunicipais no território do Município de Mangaratiba, mediante a apresentação de Passe Especial.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, considera-se transportes coletivos urbanos intramunicipais:

I - as barcas, catamarãs e congêneres;

II - ônibus de linhas intramunicipais, do tipo urbano, com duas portas e roleta;

III - vans, kombis e congêneres.

Parágrafo Único – Nos catamarãs, barcas e congêneres, por se tratarem de transporte seletivo, a gratuidade é concedida no limite de 10% (dez por cento) de sua lotação.

Art. 3º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, para ser beneficiado pelo previsto nesta Lei, basta apresentar documento que comprove a idade.

Art. 4º - O Passe Especial para Portadores de Doenças Crônicas de qualquer natureza será concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os documentos necessários para a requisição do benefício devem fazer parte do laudo médico, com especificação do tipo de patologia e/ou doenças e a frequência do tratamento ou terapia.

Art. 5º – Se o portador do Passe Especial para Portadores de Doenças Crônicas, apresentar dificuldades que comprovem a necessidade de um acompanhante, o que deverá ser atestado por um médico, caberá a Secretaria Municipal pertinente a indicação deste acompanhante, que receberá um passe diferenciado.

Parágrafo Único – O passe do acompanhante somente será válido quando

utilizado na companhia do usuário Portador da Doença Crônica.

Art. 6º - O não atendimento ao previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

Parágrafo Único – A multa será cobrada após processo administrativo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º - O texto desta Lei deverá ser distribuído às respectivas empresas que operam nos limites do Município para sua afixação nos meios de transportes citados no Art. 2º.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 888, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Constitui infração a ser punida na forma desta lei, a produção de ruídos como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considerando-se prejudiciais a saúde, a segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do medidor “medidor de intensidade do som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superior aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art. 3º - São expressamente proibidos os ruídos produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Art. 4º - Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitido poderá solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 5º - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade fiscalizadora competente, determinar, a seu juízo a apreensão e a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 6º - Tratando-se de estabelecimento comercial a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nesta lei não forem cumpridas.

Art. 7º - A medição da pressão sonora de que trata esta lei se fará em via terrestre aberta a circulação, por uso de decibelímetro, conforme determinação da legislação e normas aprovadas pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia ou entidade por ela acreditada.

Art. 8º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR- RJ, dobrada a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR-RJ.

Art. 10 - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades prevista nesta lei serão revertidas para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Atos da Prefeitura

Art. 11 - Fica a Secretaria de Meio Ambiente autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos do Trânsito e Meio Ambiente nas esferas Estadual e Federal, e com a Polícia Militar, tendo em vista o cumprimento desta lei.

Art. 12 - Após sanção desta lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará a divulgação da mesma através de placas, no mínimo de 5 (cinco) em cada distrito do município citando o valor da multa e o nível sonoro permitido.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 889, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLA DOMICILIAR PARA ALUNOS ENFERMOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o programa Escola Domiciliar para atender alunos enfermos matriculados na rede municipal de ensino, que por motivo de doença comprovada, fiquem impedidos de comparecer a aula e prestar exame.

Art. 2º - O programa visa atender ao aluno de ensino fundamental que esteja enfermo, comprovadamente, tendo o mesmo suporte, tanto em domicílio, quanto em hospital, evitando que o mesmo incorra em repetência.

Parágrafo único- O suporte a que se refere este projeto deve ser ministrado por voluntários, em comum acordo com o corpo docente da referida escola, individualizada da direção da escola.

Art. 3º - Poderão compor a equipe de professores ativos e inativos, especialistas em educação ativos e inativos e voluntários, devidamente capacitados sob responsabilidade da direção da escola.

Art. 4º - Para melhor desempenho do programa a escola poderá integrar-se com associações comunitárias, centros sociais de estudo, estágios universitários, bibliotecas e outras entidades afins.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI Nº 890, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL EM BRIGADISTA E SOCORRISTA ESCOLAR”

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo por meio da Secretária de Segurança, da Guarda Municipal e da Defesa Civil promoverá a organização e a capacitação de servidores para a qualificação de uma Guarda Municipal Brigadista e Socorrista Escolar.

Parágrafo primeiro – A capacitação dos agentes proceder-se-á por meio de cursos específicos de primeiros socorros e combate a incêndio com aulas teóricas e práticas.

Art. 2º - O objetivo da Guarda Municipal Brigadista e Socorrista será atuar nas unidades escolares prestando os primeiros socorros básicos e combate a incêndio.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 891, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS SUSPENSAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a desenvolver ações para a construção e implementação de HORTAS SUSPENSAS nas dependências das escolas públicas da rede municipal de Mangaratiba.

Parágrafo 1º – A presente Lei tem o objetivo de otimizar a educação ambiental e alimentar, possibilitando o contato dos alunos com a terra e as plantas, valorizando a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

Parágrafo 2º - A implantação da HORTA SUSPENSA ainda visa estimular ações que contribuam para a inclusão social, pois irá atender o padrão de acessibilidade permitindo que portadores de necessidades especiais tenha o acesso direto com o cultivo da horta.

Art. 2º - A implantação desta Lei será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Instituições do Terceiro Setor especializadas em meio ambiente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 892, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“DÁ NOME A LOGRADOURO PÚBLICO”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominado **WELLMAN DE QUEIROZ** o logradouro público recém-implantado, constante de projeto construtivo, de acesso ao empreendimento Rio Marina, situado na Marina Porto Itacuruçá, em Itacuruçá - 3º Distrito de Mangaratiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de setembro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº 893, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

“ATRIBUI NOME A LOGRADOURO PÚBLICO”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,
LEI:

Art. 1º - Fica denominada **NILDA MARQUES DA SILVA**, a Rua conhecida como Rua 90, no alto de Ibicuí, na Estrada RJ 14, Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI Nº 894, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE PLANTAS NOCIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a permanência e o plantio das espécies (plantas) venenosas e espinhosas nas escolas do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Após a sanção da presente Lei, a Secretaria de Meio Ambiente realizará fiscalização nos estabelecimentos escolares, providenciando a troca das espécies nocivas por outras que não afetem a saúde dos estudantes e profissionais da educação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 02 de outubro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº 895, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

INSTITUI OUVIDORIA DO SUS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mangaratiba, a Ouvidoria do SUS.

Parágrafo Único – A ouvidoria Municipal do SUS, instituída no caput deste artigo, terá como objetivo a proteção, a defesa e a melhoria da qualidade de atendimento ao usuário dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º - Para compor a Ouvidoria Municipal do SUS de que trata o artigo anterior será nomeado 01 (um) ouvidor em saúde, escolhido entre os servidores do Poder Executivo Municipal, efetivos ou comissionados, designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O Ouvidor Municipal do SUS são assegurados os benefícios de seu cargo originário.

§1º - O servidor nomeado para o cargo de ouvidor municipal do SUS perceberá vencimentos no valor de R\$ 2.500,00, valor que deverá ser atualizado nos mesmos critérios dos vencimentos dos demais servidores públicos do município.

§2º - Os servidores poderão optar pela remuneração do cargo originário, caso seja do interesse do mesmo.

Art. 4º - O Ouvidor, após nomeado por ato do Prefeito, terá um mandato de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º - A área de atuação do ouvidor em saúde abrangerá todos os serviços públicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sejam estes próprios, contratados ou conveniados.

Art. 6º - Ao ouvidor em saúde designado é vedada a participação em órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, bem como a existência de qualquer outro vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde, ou com prestador de serviço público de saúde, seja este contratado ou conveniado.

Art. 7º - A Administração Pública poderá manter serviço telefônico gratuito destinado a receber eventuais denúncias e reclamações junto da Ouvidoria em Saúde.

Art. 8º - São Critérios para a escolha do profissional que exercerá os serviços de ouvidor em saúde.

I - Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

II - Ter no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos;

III - Ter nível superior completo;

IV - Possuir reputação ilibada;

V - Ter comprovada experiência de no mínimo 03 (três) anos na área de atendimento ao público.

Art. 9º - Os servidores públicos prestados pela Ouvidoria Municipal do SUS serão pautados nos princípios da transparência, informalidade e celeridade.

Art. 10 - Ficam definidos como os principais objetivos da Ouvidoria Municipal do SUS:

a) Propiciar ao cidadão um instrumento de defesa de seus direitos e um canal de comunicação com os administradores da Secretaria Municipal de Saúde de Mangaratiba;

b) Atuar com ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações, denúncias e elogios através de canais de contato ágeis e eficazes; como a preservação dos aspectos éticos de prioridade e confiabilidade de todas as etapas no processo das informações;

c) Contribuir para melhoria dos serviços prestados pelo Município;

d) Implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pelo SUS.

Art. 11 - Fica estabelecido como atribuições da Ouvidoria Municipal do SUS:

a) Receber, analisar, encaminhar, acompanhar as reclamações, denúncias ou críticas, informações e sugestões, apresentadas por cidadãos;

b) Formular e proceder às respostas aos usuários acerca das demandas;

c) Acompanhar o tramite das demandas dentro do prazo estabelecido para resposta ao cidadão;

d) Organizar e prover às condições necessárias a realização de capacitações junto ao Ministério da Saúde;

e) Promover ações de informação e conhecimento acerca da Ouvidoria, junto à população em geral;

f) Apresentar e divulgar relatórios das atividades da Ouvidoria.

Art. 12º- As manifestações à Ouvidoria deverão conter as seguintes informações:

a) Características das informações, caráter da informação, identificação do manifestante, endereço completo, meios disponíveis para contato (fone, fax e e-mail), informações sobre o fato e sua autoria, se for o caso, a indicação das provas de que tenha conhecimento;

b) Não serão aceitas demandas em anonimato, salvo se a demanda estiver registrada de forma completa para averiguação e/ou acompanhada de prova documental.

§1º - Será mantida a privacidade do reclamante que envia demanda sob o estado de sigilo, quando expressamente solicitado ou quando tais providências se fizerem necessária.

§2º - As manifestações poderão ser feitas pessoalmente.

Art. 13 - O Ouvidor, mediante despacho fundamentado, poderá determinar liminarmente o arquivamento de reclamação que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo, seja improcedente, como a falta de informações suficiente para encaminhamento.

Art. 14 - O Ouvidor, mediante despacho fundamentado, poderá determinar

liminarmente o arquivamento de reclamação que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo, seja improcedente, como a falta de informações, registros, processos e documentos de qualquer natureza que a seu exclusivo juízo, repete necessários ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 15 - Os prazos de reposta ao cidadão serão:

I - Urgente – Até 15 dias;

II - Alta – Até 30 dias;

III - Média – Até 60 dias;

IV - Baixa – Até 90 dias.

Art. 16 - A ouvidoria contará com a seguinte comissão interdisciplinar:

I- Ouvidor;

II- Secretário Municipal de Saúde;

III- Diretor de atenção básica;

IV- Diretor do Hospital Municipal Victor de Souza Breves;

V – Farmacêutico;

VI - Médico Clínico Geral;

VII – Odontólogo da Coordenação de Saúde Bucal;

VIII - Enfermeiro da Vigilância Epidemiológica.

Art. 17 - É dever dos dirigentes e servidores da Instituição atender, com presteza, pedidos de informação ou requisições formuladas pela Ouvidoria, de forma satisfatória a atender as necessidades do cidadão e o bom funcionamento da Ouvidoria.

Art. 18 - Os estabelecimentos responsáveis pela prestação dos serviços de saúde locais, sejam próprio, contratados ou conveniados deverão manter afixado em local visível ao público quadro indicativo da existência do serviço de Ouvidoria Municipal do SUS, mencionando expressamente seus canais de comunicação e dispondo de formulário próprio para a acolhida por escrito de qualquer manifestação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e derogando a Lei Complementar nº 15/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 23/2013, no que se referir a Ouvidoria, extinguindo, em específico, o cargo de Diretor de Ouvidoria.

Mangaratiba, 09 de outubro de 2013.

EVANDRO BERTINO JORGE

Prefeito

LEI Nº 896, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE “INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Mangaratiba.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a

criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 3º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 09 de outubro de 2013.

Evandro Bertino Jorge

Prefeito

LEI Nº 897, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE “PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS RESÍDUOS PERIGOSOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Por resíduos perigosos entende-se todo o lixo produzido por:

- I - hospitais;
- II - maternidades;
- III - clínicas;
- IV - prontos-socorros;
- V – ambulatorios;
- VI - laboratórios;
- VII – clínicas veterinárias;
- VIII - farmácias;
- IX - drogarias;
- X – consultórios;
- XI – gabinetes odontológicos;
- XII - estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nos incisos I a VII deste artigo são considerados produtores de grande volume de lixo hospitalar.

Art. 2º - Os estabelecimentos produtores de resíduos perigosos ou lixo hospitalar deverão entregar todo o material, para a coleta, embalado e armazenado conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º - A coleta de lixo hospitalar ou resíduos perigosos é atribuição exclusiva do órgão municipal de limpeza urbana, seguindo orientação normativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama 358 e 313, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa 306, e Lei 12.305, da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. - O responsável pelo estabelecimento produtor de lixo hospitalar ou resíduos perigosos que possua incineradores poderá requerer à Prefeitura dispensa de entrega do lixo para coleta, mediante comprovação de que o estabelecimento dará ao lixo destinação final que não contamine nem agrida o meio ambiente e nem a população, devendo o órgão municipal de limpeza urbana proceder à fiscalização.

Art. 4º - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar todos os estabelecimentos relacionados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Quando da inscrição cadastral, deverá ser indicado um representante do estabelecimento, que atuará como gerente do lixo hospitalar, responsável pela observância dos procedimentos relativos ao manejo interno, entrega para a coleta e destinação final do lixo.

Parágrafo único - Caberá ao gerente dos resíduos perigosos ou lixo hospitalar manter os contatos com os órgãos municipais, necessários à efetiva implantação e eficiência, no estabelecimento, do sistema instituído por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR**

Art. 6º - O lixo hospitalar classifica-se em:

- I - Geral: composto de materiais não sépticos, tais como as cinzas e escórias resultantes

da incineração, resíduos provenientes de unidades administrativas, resíduos de preparo de alimentos e resíduos de limpeza e conservação externas;

II - Especial: composto de materiais sépticos, tais como os resíduos sólidos resultantes da manipulação de pacientes, objetos cortantes e perfurantes, fragmentos de tecidos provenientes das unidades de centros cirúrgicos, restos de centros-obstétricos, restos de laboratórios, restos de hemoterapia, resíduos patológicos, humanos ou não.

**CAPÍTULO III
DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO HOSPITALAR**

Art. 7º - Todo o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em sacos próprios, de cor branca leitosa, de espessura estipulada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único - Os sacos plásticos devem ser seguramente amarrados, assim que estiverem 2/3 (dois terços) cheios, e caso necessário, deverá ser feito empacotamento duplo.

Art. 8º - Os frascos de vidro, litros e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser desprezados sem tampas e sem líquido no interior, embalados em recipientes de paredes rígidas.

Art. 9º - O lixo hospitalar especial deverá receber o tratamento adequado de esterilização ou desinfecção indicado pelo órgão municipal de saúde pública.

Art. 10 - É vedado entregar para a coleta de lixo materiais e restos que, pela ética médica, devam ser enterrados ou incinerados.

Art. 11 - Os sacos de lixo hospitalar classificado como especial deverão receber uma tarja vermelha na amarração ou trazer impresso os dizeres “Lixo Hospitalar”.

**CAPÍTULO IV
DA ARMAZENAGEM**

Art. 12 - Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar deverá ter uma área apropriada para armazenagem do mesmo.

Parágrafo único - O local destinado à armazenagem do lixo hospitalar, de dimensões proporcionais ao volume de lixo produzido deverá ser mantido asseado e desinfetado.

Art. 13 - Tratando-se de estabelecimento produtor de grande volume de lixo hospitalar, conforme definido no Parágrafo único do art. 1º, a área destinada à armazenagem do lixo deverá ser coberta, fechada, ventilada, com pisos e paredes impermeáveis e sistema de drenagem e abastecimento de água para lavagem frequente e desinfecção com produtos químicos adequados.

Art. 14 - Tratando-se de estabelecimento localizado em construções verticais de uso misto (prédios comerciais), o lixo hospitalar deverá ser armazenado, para coleta especial, separadamente do lixo comum, devendo o fluxo dos sacos de lixo ser feito em horário fora do expediente comercial, em elevador de serviço.

Art. 15 - Na área destinada a armazenagem, o lixo hospitalar geral e especial, devidamente ensacado, deverá ser estocado em locais diversos, conforme classificação, em recipientes com volume inferior a 120 (cento e vinte) litros.

Art. 16 - É proibido entregar lixo hospitalar radioativo para qualquer tipo de coleta definida na presente Lei.

Parágrafo único - O lixo hospitalar radioativo deverá sofrer o tratamento indicado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 17 - É expressamente vedado colocar lixo para coleta em local de acesso permitido ao público.

Art. 18 - É expressamente vedada à reciclagem de lixo hospitalar para qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.

CAPÍTULO V DA INCINERAÇÃO

Art. 19 - Os estabelecimentos produtores de grande volume de lixo hospitalar, indicados no Parágrafo único do art. 1º, deverão ser providos de incineradores com capacidade adequada às suas necessidades.

Art. 20 - O órgão municipal de fiscalização da limpeza urbana poderá autorizar a instalação de incineradores em outros estabelecimentos que julgar conveniente.

Art. 21 - Os incineradores deverão ser mantidos e operados com observância das normas federais, estaduais e municipais relativas à proteção ambiental.

Art. 22 - Os estabelecimentos produtores de grande volume de lixo hospitalar, que por problemas técnicos insuperáveis não puderem dispor de incineradores, poderão obter dispensa do seu uso mediante requerimento fundamentado, dirigido ao órgão municipal fiscalizador da limpeza urbana.

Parágrafo único - O estabelecimento dispensado do uso de incinerador passará a entregar o lixo para coleta com observância das demais normas constantes desta Lei.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 23 - Compete ao órgão municipal de limpeza urbana proceder à coleta e destinação final em aterro sanitário, do lixo hospitalar, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único - Para proceder a coleta serão utilizados veículos e equipamentos devidamente adaptados para execução da tarefa de cores diferenciadas da frota utilizada para coleta de lixo normal.

Art. 24 - A coleta do lixo hospitalar deverá ser efetuada com frequência e seguindo rota que atenda às reais necessidades dos estabelecimentos cadastrados.

Art. 25 - É vedada a coleta de sacos de lixo que não atendam ao previsto nesta Lei ou de sacos que se apresentam rasgados, mal fechados e com manchas de sujeiras e escorrimentos externos.

Parágrafo único - Na hipótese de entrega para coleta de sacos de lixo nas condições descritas no “caput”, o órgão municipal de limpeza urbana poderá, na defesa da saúde pública, proceder ao correto acondicionamento e coleta do lixo, cobrando, do estabelecimento responsável, as despesas efetuadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 26 - Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana:

I - promover treinamento de seus servidores, propiciando condições mínimas de risco na execução dos serviços;

II - promover exames médicos no pessoal colocado na execução dos serviços, quando da admissão e semestralmente, além da vacinação necessária de acordo com as normas sanitárias nacionais e internacionais;

III - fornecer ao pessoal colocado na execução dos serviços, roupas brancas e paramentos necessários ao desempenho das funções, além de promover sua lavagem e desinfecção no final de cada turno;

IV - promover diariamente a lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços;

V - promover, dentro do aterro, disposição final do lixo hospitalar em separado do lixo domiciliar.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 27 - A fiscalização dos estabelecimentos produtores de lixo hospitalar será exercida pelos fiscais do órgão municipal de saúde pública e do órgão municipal de limpeza urbana, aos quais compete:

I - identificar-se, quando no exercício das funções, apresentando sua credencial;

II - fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração de processo administrativo;

III - interditar o estabelecimento.

Art. 28 - As infrações às disposições desta Lei darão lugar às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 29 - A advertência por escrito na qual se concederá prazo máximo de 05(cinco) dias ao contribuinte para regularizar a situação, será aplicada por:

I - falta de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar;

II - armazenagem do lixo hospitalar de modo inadequado;

III - operação do incinerador de modo inadequado ou em desacordo com as normas de proteção ambiental;

IV - manejo ou acondicionamento do lixo hospitalar em desacordo com as disposições desta Lei;

V - entrega do lixo para coleta ou destinação final em desacordo com as disposições legais;

Art. 30 - Após a advertência por escrito, persistindo a prática da infração, será aplicada a multa por infração, a ser definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 31 - A interdição será executada em caso de ameaça atual e iminente à saúde, independentemente de outros procedimentos.

Art. 32 - No caso de cometimento da infração de que trata o inciso I do art. 29, a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar poderá ser processada de ofício, após o exercício do poder de polícia.

Art. 33 - Compete aos fiscais do órgão municipal de limpeza aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos incisos I e V do art. 29.

Art. 34 - Compete aos fiscais do órgão municipal de saúde pública e aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos incisos II, III e IV do art. 29.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Para efeito do disposto no Capítulo VIII aplicar-se-á o procedimento administrativo previsto no Código de Posturas Municipal.

Art. 36 - As infrações às disposições desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pelo titular do órgão responsável pela instauração do Processo Administrativo, e, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 - Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, para efetivar a inscrição cadastral de que trata o art.4º.

Art. 38 - O órgão municipal de limpeza urbana terá prazo de 1 (um) ano para adaptar a frota municipal às exigências definidas no Parágrafo único do art. 23.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atos da Prefeitura

Mangaratiba, 10 de outubro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº 898, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

“ALTERA A LEI Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Lei nº 28, de 30 de janeiro de 1994, com redação modificada pela Lei nº 408, de 23 de dezembro de 2003, e pela Lei nº 376, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 27 – O lançamento do imposto será anual e efetuado pelo envio do carnê ao endereço cadastrado do contribuinte.

§1º - Caberá ao contribuinte manter seus dados atualizados perante a Secretaria Municipal de Fazenda, havendo presunção de que a notificação foi entregue ao mesmo.

§2º- Para efeitos de lançamento do imposto, também poderá ser considerado o fato de que o Contribuinte é sabedor da periodicidade anual do lançamento, bem como as publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 350 – Ao Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, composto de 5(cinco) membros com a denominação de Conselheiros, compete a apreciação das decisões de segunda instância administrativa, na forma que dispuser a Legislação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá editar Decreto, regulamentando o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Município de Mangaratiba.

(...)

Art. 2º - Fica recepcionado por esta Lei o Decreto nº 2618, de 24 de agosto de 2011, com suas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LEI Nº 899, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Ementa: ISENTA O CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO “DO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica isento o pagamento da inscrição em concurso público do Município, o cidadão comprovadamente desempregado.

§ 1º - O candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

§ 2º - Constarão no edital do concurso informações relativas à isenção da inscrição de que trata esta lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI Nº 900, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

“ATRIBUI NOME A LOGRADOURO PÚBLICO”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua Benedita, a rua já conhecida por esse nome e localizada na segunda entrada ao lado esquerdo da RJ 14, sentido Rio-Santos X Centro de Itacuruçá, na comunidade conhecida como Vila Benedita.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI Nº 901, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

“DÁ NOME A LOGRADOURO PÚBLICO”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominado “Rua Ver. Alcino de Andrade Costa (Alcino Banana)” a atual Rua Arariboia, situada no Distrito de Muriqui, no Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrario.

Mangaratiba, 29 de outubro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

LEI Nº 902, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Guarda Municipal se constitui em órgão da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Mangaratiba, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 29, de 11 de dezembro de 1989.

Mangaratiba, 31 de outubro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito